

Portaria n.º 79/2002

de 22 de Janeiro

A Lei n.º 158/99, de 14 de Setembro, que estabelece as bases do interprofissionalismo florestal, condiciona o reconhecimento das organizações representativas dos diferentes estádios profissionais da fileira florestal à verificação de condicionalismos, remetendo para portaria a definição dos níveis de representatividade que devem ser observados para o efeito.

Pela presente portaria visa-se estabelecer os níveis de representação mínima que as organizações interprofissionais florestais devem reunir para obter tal reconhecimento e, bem assim, os níveis de representatividade que os estatutos das correspondentes estruturas associativas devem incluir para assegurar a participação equilibrada nos seus diferentes órgãos sociais de cada um dos estádios representados.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 158/99, de 14 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 316/2001, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Representatividade

1 — Para efeitos de reconhecimento, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 158/99, de 14 de Setembro, e nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 316/2001, de 10 de Dezembro, considera-se que as organizações interprofissionais florestais (OIF) reúnem o nível de representação mínima adequada sempre que sejam integradas por organizações de âmbito nacional ou regional representativas de, pelo menos, dois estádios para o produto ou grupo de produtos respectivos.

2 — Para efeitos do número anterior, um dos estádios representados deverá ser, obrigatoriamente, o da produção.

3 — Sempre que para um produto ou grupo de produtos específicos apenas exista uma organização de âmbito nacional ou regional, é a mesma considerada representativa do respectivo estádio, para efeitos do n.º 1.

2.º

Representação nos órgãos sociais

1 — Os estatutos das OIF devem regular a participação dos respectivos associados nos diversos órgãos sociais da organização, distribuindo em termos equitativos pelos diferentes estádios nela representados e na mesma proporção ou quota o número de cargos a preencher.

2 — Sempre que o número de cargos a preencher não permita a participação simultânea de todos os estádios representados na organização, os excluídos devem ocupá-los no mandato seguinte com preferência a quaisquer outros.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 28 de Dezembro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 80/2002**

de 22 de Janeiro

Importando actualizar, em ordem ao ano lectivo de 2001-2002, as condições de prestação de apoio financeiro

aos alunos que frequentam escolas particulares de ensino especial fixadas na Portaria n.º 127/2001, de 23 de Fevereiro:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Apoio financeiro

O apoio financeiro a conceder aos alunos das escolas particulares de ensino especial visa proporcionar o ensino gratuito aos alunos que, em 15 de Setembro de 2001, tenham idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

2.º

Regime de apoio financeiro

É fixado em €447,83 por mês, por aluno, o valor do apoio financeiro a conceder, no ano lectivo de 2001-2002, a alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

3.º

Ação social escolar para alunos abrangidos pela gratuidade de ensino

No ano lectivo de 2001-2002, são os seguintes os subsídios a atribuir:

- a) Subsídio de alimentação — €64,80;
- b) Subsídio de transporte:

Zona periférica	Escalaões			
	1.º	2.º	3.º	4.º
€43,35	€27,52	€33,89	€43,89	€54,05

4.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

O Ministro da Educação, *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus*, em 2 de Janeiro de 2002.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2002/A**Plano Director Municipal de Lagoa (Açores)
Segunda alteração**

A Assembleia Municipal de Lagoa (Açores) aprovou, em 27 de Junho de 2001, a segunda alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução n.º 304/96, do Governo Regional dos Açores, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, de 24 de Outubro de 1996 (suplemento), e alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2000/A, de 30 de Novembro,

ao que se seguiu o desencadeamento, pela Câmara Municipal de Lagoa (Açores), do inerente processo de ratificação.

Consiste a alteração na criação de uma nova categoria de espaços urbanizáveis, destinada a pequenas quintas, onde seja possível a construção de habitação até ao índice máximo de ocupação do solo de 0,15 em todos os prédios que tenham frente para a Canada Nova do Pópulo, Avenida de Maria Luiza Machado de Faria e Maia, Caminho da Malaca, Rua do Dr. José Pacheco Vieira e Rua das Arrudas, conforme indicado na planta de ordenamento.

Importa salientar que, embora se verifique a conformidade da presente alteração ao Plano Director Municipal de Lagoa (Açores) com as disposições legais e regulamentares em vigor, a sua ratificação não pode deixar de ser feita sob reserva de na parte da área abrangida pela alteração e simultaneamente pela faixa de protecção à construção da variante à vila de Lagoa, com a largura de 100 m, centrada no eixo da via, estabelecida pelo próprio Plano — conforme o traçado da variante representado na planta de ordenamento e a regra que a alínea b) do artigo 65.º do Regulamento fixa —, a ocupação só se poderá fazer uma vez executada a variante.

Por outro lado, verifica-se que, na planta actualizada de condicionantes, todos os imóveis classificados estão assinalados como imóveis de interesse público. Deve referir-se que, na aplicação prática do Plano, sejam considerados como imóveis de valor concelhio os edifícios Casa da Rocha Quebrada, na Atalhada, e Casa e Ermida de Nossa Senhora do Pópulo, no Rosário, por ser essa a classificação que lhes está legalmente atribuída.

O processo de alteração do PDM teve início em 8 de Abril de 1998 com a deliberação municipal em reunião ordinária da Câmara Municipal de Lagoa (Açores). A alteração em causa foi elaborada conformemente com a figura legal de alteração de âmbito limitado prevista no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Com a entrada em vigor, em 21 de Novembro de 1999, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o procedimento relativo à realização do período de dis-

cussão pública foi cumprido de acordo com o artigo 77.º do novo diploma, aplicável por força do artigo 152.º do mesmo, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

A alteração foi objecto de parecer favorável da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, emitido em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

A ratificação desta alteração é feita ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

É ratificada a segunda alteração ao Plano Director Municipal de Lagoa (Açores), publicando-se em anexo a versão actualizada do extracto do Regulamento, da planta de ordenamento e da planta de condicionantes.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila Nova do Corvo, em 29 de Novembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Artigo 23.º

Quadro n.º 1

Classes de espaços	Categorias	Subcategorias
a)
b) Espaço urbanizável	b.1) Área urbanizável da vila de Lagoa b.2) Área urbanizável de Água de Pau e Cabouco b.3) Área de quintas
c)
d)
e)
f)

Classes de espaços	Categorias	Subcategorias
g)
h)
i)

Artigo 38.º

Categorias de espaços urbanizáveis

Os espaços urbanizáveis subdividem-se nas seguintes categorias:

- Área urbanizável da vila de Lagoa;
- Áreas urbanizáveis de Água de Pau e Cabouco;
- Área de quintas.

Artigo 38.º-A

Área urbanizável da vila de Lagoa

A área urbanizável da vila de Lagoa corresponde à área sujeita ao Plano de Urbanização de Lagoa e identificada como zona de construção tipo II (expansão). Nesta área vigorarão as disposições constantes no referido Plano, nomeadamente os alinhamentos propostos e parâmetros urbanísticos.

Artigo 38.º-B

Áreas urbanizáveis de Água de Pau e Cabouco

a) Nas áreas urbanizáveis de Água de Pau e Cabouco, até à ratificação dos respectivos planos de urbanização ou de pormenor vigorarão os seguintes parâmetros urbanísticos:

1 — Tipologias:

Habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda, de frente mínima de 8 m;
Edifícios comerciais, de serviços ou mistos.

2 — Área mínima de parcela:

Habitação unifamiliar em banda — 170 m²;
Restantes casos — 300 m².

3 — Afastamentos mínimos:

6 m de tardoz;
3 m em relação às restantes extremas, para moradias isoladas, admitindo-se a manutenção do alinhamento fronteiro, se existente.

4 — Número máximo de pisos — dois + «falsa».

5 — Anexos — incluindo garagem com área máxima de 25 m² por fogo ou 40 m² para moradias unifamiliares isoladas.

6 — Estacionamento, nos limites do lote:

Um lugar/fogo;
Um lugar/50 m² de área útil comercial ou de serviços;
Um lugar/um quarto em unidades hoteleiras.

b) Nestes espaços urbanizáveis serão autorizadas as novas construções desde que seja assegurado acesso por via pública e garantido o abastecimento de água por rede pública e ligação a rede de drenagem pública.

c) Na inexistência da última infra-estrutura, referida na alínea anterior, será admitida a construção de fossa séptica e poço absorvente devendo ser cumpridas as disposições em vigor, bem como o afastamento mínimo de 5m em relação às extremas do lote.

Artigo 38.º-C

Área de quintas (edificação)

A área de quintas compreende todos os prédios que tenham frente para a Canada Nova do Pópulo, Avenida de Maria Luíza Machado de Faria e Maia, Caminho da Malaca, Rua do Dr. José Pacheco Vieira e Rua das Arrudas, conforme o delimitado na planta de ordenamento, destinando-se à construção de habitações unifamiliares, devendo salvaguardar-se a originária vocação agrícola e silvo-pastoril dos terrenos e obedecendo a edificação nesses espaços aos seguintes condicionamentos:

- É autorizada a construção de habitações unifamiliares, apenas nos prédios cujo relevo natural permita o acesso de viaturas ligeiras ao seu interior;

- Pode ainda ser autorizada a edificação de instalações destinadas ao apoio da habitação, bem como da exploração agrícola ou silvo-pastoril;
- Salvo em casos devidamente justificados por razões de integração paisagística, as construções deverão implantar-se a 15 m de afastamento dos eixos das vias com que confronte o prédio e a, pelo menos, 5 m das restantes extremas;
- A área total de implantação destinada à habitação, incluindo anexos, não poderá exceder os 250 m²;
- A área total de implantação das construções não poderá ainda ultrapassar o índice de utilização de 0,15 m² de construção/metros quadrados da área do terreno;
- A altura máxima do plano de fachada das construções é de 6,5 m acima da cota natural do solo, com excepção de silos, depósitos de água e outras instalações especiais tecnicamente justificadas;
- As coberturas serão de telha cerâmica da cor natural do barro da região, com inclinação compreendida entre 15º e 20º, excepto em instalações agrícolas especiais tecnicamente justificadas;
- A edificação da habitação obriga à construção de uma baía recuada de acesso a viaturas, a qual deverá ser dimensionada de modo a permitir o desvio e refúgio de um automóvel:

- O pedido de licenciamento da construção da residência deverá incluir o projecto da baía de desvio e refúgio e a sua construção será da responsabilidade do dono da obra;

- A área destinada à construção de apoio à actividade agrícola ou silvo-pastoril deverá ser devidamente justificada em função do tipo de exploração a praticar na parcela, a qual terá de ser economicamente compatível com a dimensão e as características da mesma;
- O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, aprovado pela Câmara Municipal de Lagoa, salvo se o interessado suportar o financiamento das obras de ligação às redes públicas;
- Não será autorizado o derrube de árvores, excepto as implantadas a menos de 10 m de distância do polígono de implantação da habitação.

Artigo 38.º-D

Interdições em área de quintas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, na área de quintas são interditas as seguintes acções:

- Destruição da camada arável do solo e do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas ou silvo-pastoris, bem como do relevo natural;
- O corte raso de árvores, salvo se estiver abrangido em projecto de reflorestação aprovado por entidade competente;
- A deposição de materiais sobranes, ou de sucata, mesmo que temporariamente;
- O fraccionamento da propriedade rústica abaixo do disposto na legislação aplicável.

Artigo 39.º

Operações de loteamento

-
-
-
- Não são autorizadas operações de loteamento que tenham por objecto prédios situados na área de quintas.

Artigo 49.º

Edificação em espaços de produção agrícola

- a)
- 1)
- 2)
- 3)
- b)
- c)
- d) As coberturas serão de telha cerâmica da cor natural do barro da região, com inclinação compreendida entre 15º e 20º, excepto em instalações agrícolas especiais tecnicamente justificadas.

Artigo 56.º

Edificação em espaço silvo-pastoril

- a)
- 1)
- 2)
- b)
- c)
- d) As coberturas serão de telha cerâmica da cor natural do barro da região, com inclinação compreendida entre 15º e 20º, excepto em instalações agrícolas especiais.
- e)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2002/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2001/M, de 24 de Julho, que regulamenta o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, que cria uma linha de crédito bonificado para o financiamento de projectos participados pelo III Quadro Comunitário de Apoio da responsabilidade das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2001/M, de 24 de Julho, veio regulamentar a linha de crédito bonificado criada pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, a favor das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas, destinada ao financiamento complementar dos projectos de investimento de natureza municipal e intermunicipal participados pelo FEDER e aprovados no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período 2000-2006.

Todavia, o prazo de três anos inicialmente previsto para a utilização dos empréstimos, por via da ligação com a execução física dos investimentos, que poderá ir até seis anos, não permite o aproveitamento integral da linha de crédito, sendo necessário ajustar aquele prazo.

Por outro lado, impõe-se ainda a introdução de algumas alterações ao Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2001/M, de 24 de Julho, na parte respeitante ao acesso à linha de crédito, de modo a simplificar procedimentos e a aproveitar as candidaturas ou pré-candidaturas aos fundos comunitários já efectuadas pelas entidades beneficiárias da linha de crédito.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 5.º do

Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, na redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2001/M, de 13 de Novembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 4.º e 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2001/M, de 24 de Julho, que cria uma linha de crédito bonificado para o financiamento de projectos participados pelo III Quadro Comunitário de Apoio da responsabilidade das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A linha de crédito bonificado não poderá ultrapassar o montante global de 7 milhões de contos (€34 915 852,79).

2 —

3 —

4 — O montante dos empréstimos a conceder a cada entidade beneficiária da linha de crédito será definido pela Secretaria Regional do Plano e Finanças, em função das pré-candidaturas ou das candidaturas apresentadas pelo gestor regional dos fundos comunitários e tendo em consideração os valores das despesas elegíveis da componente não comunitária dos projectos participados pelo FEDER e aprovados no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio.

Artigo 4.º

[...]

As candidaturas à linha de crédito consideram-se automaticamente formalizadas mediante a apresentação no Instituto de Gestão dos Fundos Comunitários das pré-candidaturas ou das candidaturas dos projectos a financiar pelo III Quadro Comunitário de Apoio.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — O período de utilização do capital não poderá exceder seis anos, contados da primeira utilização.

3 —

4 —

Artigo 2.º

Este diploma produz efeitos desde 30 de Novembro de 2001.

Aprovado em Plenário do Conselho do Governo Regional em 29 de Novembro de 2001.

O Vice-Presidente, em exercício da Presidência, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 20 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.